

Diário Oficial

salto.sp.gov.br

do município



Município
da Estância Turística
de Salto

Segunda-feira, 20 de julho de 2026

Distribuição Eletrônica | Ano IX | Edição nº 2267

Publicação Oficial do Município da Estância Turística de Salto, conforme Lei Municipal n. 3.713, de 13 de dezembro de 2017

SUMÁRIO

Secretaria de Finanças	2
Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE	2
Secretaria de Administração e Governo Digital	2
Secretaria de Assuntos Jurídicos	6

**SECRETARIA DE FINANÇAS****CONVITE**

1º Audiência Pública de Elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2027

Data: 23 de julho de 2026

Horário: 19h

Local: Centro de Educação e Cultura (CEC)

Auditório Paulo Freire

Rua Prudente de Moraes, nº 580, Centro

Reunião do Microsoft Teams

Ingressar:

**[https://teams.microsoft.com/meet/263775489850006](https://teams.microsoft.com/meet/263775489850006?p=UP4DYOASFTI2rDu6Dq)
?p=UP4DYOASFTI2rDu6Dq**

ID da Reunião: 263 775 489 850 006

Senha: 6Vd9Gk7f

Em conformidade com o art. 48, §1º, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Estância Turística de Salto, 14 de julho de 2025

Secretaria Municipal de Finanças

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

Contrato Administrativo nº 70/2026

Processo Administrativo nº 283/2026

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE Salto

Contratada: NEXXUS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

Referente: Concorrência Eletrônica nº 03/2026

Valor Total - R\$ 11.463.480,00 (Onze milhões e quatrocentos e sessenta e três mil e quatrocentos e oitenta reais)

Objeto: Contratação de serviços de empresa especializada na prestação dos serviços de Operação, Manutenção e Conservação da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) e das 7 Estações Elevatórias de Esgoto (EEEs) do município de Salto.

Vigência - 12 (doze) meses contados da publicação do contrato

Ângelo César Turqui Piva

SUPERINTENDENTE DO SAAE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO DIGITAL

Prefeitura da Estância Turística de Salto

Processo Administrativo nº 2763/2026

Aviso de Dispensa nº 240/2026

Ratificação - Dispensa de Licitação

Art. 75, inciso I da Lei Federal nº 14.133/21

Na qualidade de Secretário de Obras e Serviços Públicos, devidamente autorizado, através do Decreto 59/2023 e conforme disposto do artigo 72, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/21, ratifico a contratação de empresa especializada para o fornecimento de peças destinadas à manutenção do veículo Fiat Uno Mille Fire, placa EHE 4089, conforme especificado abaixo:

SILVA'S E-COMMERCE LTDA - CNPJ: 55.730.828/0001-97				
Item	Descrição do item	Qtde	Valor Unit	Valor Total
1	Amortecedor traseiro	02	R\$ 230,00	R\$ 460,00
2	Kit amortecedor traseiro	02	R\$ 115,00	R\$ 230,00
				Valor total R\$ 690,00

Justifica-se a necessidade em razão do desgaste natural apresentado pelos componentes da suspensão, comprometendo a estabilidade, a dirigibilidade e o conforto durante a condução do veículo. A substituição dessas peças é indispensável para restabelecer as condições adequadas de uso do veículo, garantindo segurança aos ocupantes, preservando os demais componentes da suspensão e assegurando a continuidade dos serviços executados pela Secretaria de Obras.

Município de Salto, 20 de julho de 2026.

João de Conti Neto

Secretário de Obras e Serviços Públicos



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

AV. TRANQUILLO GIANNINI, 861 - DISTRITO INDUSTRIAL - CEP 13.329-600

SALTO - SP - Brasil - Fone/Fax (11) 46028500/46028500

CNPJ: 46.634.507/0001-06 HOME PAGE: <https://salto.sp.gov.br/>

Parâmetros:

Status: Todos Data Inicial: 16/07/2026 Data Final: 17/07/2026

Autorização de Fornecimento							
Num. AF	Num Empenho	Data Empenho	Num Processo	Modalidade	Fornecedor	Vir. Total (Empenho)	Objeto
1310/2026	4858/2026	16/07/2026	2578/2026	10 - CONTRATAÇÃO DIRETA - DISPENSA DE LICITAÇÃO	22993 - AUTO MECANICA BARROS LTDA	1.560,00	- Contratação de empresa especializada para a execução de serviços conserto na caixa de direção e completar o óleo da direção hidráulica, placa FQD 7956, vinculado ao Secretariado de Meio Ambiente.
1310/2026	4859/2026	16/07/2026	2578/2026	10 - CONTRATAÇÃO DIRETA - DISPENSA DE LICITAÇÃO	22993 - AUTO MECANICA BARROS LTDA	339,00	- Contratação de empresa especializada para a execução de serviços conserto na caixa de direção e completar o óleo da direção hidráulica, placa FQD 7956, vinculado ao Secretariado de Meio Ambiente.
1311/2026	4868/2026	16/07/2026	2593/2026	10 - CONTRATAÇÃO DIRETA - DISPENSA DE LICITAÇÃO	37311 - SILVA'S E-COMMERCE LTDA	1.848,00	- Aquisição de aparelho telefônico sem fio, headset, telefone residencial fixo, incluindo todos os acessórios necessários para o seu pleno funcionamento conforme especificações técnicas e condições estabelecidas neste Termo de Referência.
1311/2026	4869/2026	16/07/2026	2593/2026	10 - CONTRATAÇÃO DIRETA - DISPENSA DE LICITAÇÃO	37311 - SILVA'S E-COMMERCE LTDA	1.344,00	- Aquisição de aparelho telefônico sem fio, headset, telefone residencial fixo, incluindo todos os acessórios necessários para o seu pleno funcionamento conforme especificações técnicas e condições estabelecidas neste Termo de Referência.
1311/2026	4870/2026	16/07/2026	2593/2026	10 - CONTRATAÇÃO DIRETA - DISPENSA DE LICITAÇÃO	37311 - SILVA'S E-COMMERCE LTDA	1.848,00	- Aquisição de aparelho telefônico sem fio, headset, telefone residencial fixo, incluindo todos os acessórios necessários para o seu pleno funcionamento conforme especificações técnicas e condições estabelecidas neste Termo de Referência.
1314/2026	4866/2026	16/07/2026	2593/2026	10 - CONTRATAÇÃO DIRETA - DISPENSA DE LICITAÇÃO	24154 - NOSSA COMERCIAL LTDA	842,60	- Aquisição de aparelho telefônico sem fio, headset, telefone residencial fixo, incluindo todos os acessórios necessários para o seu pleno funcionamento conforme especificações técnicas e condições estabelecidas neste Termo de Referência.
1314/2026	4867/2026	16/07/2026	2593/2026	10 - CONTRATAÇÃO DIRETA - DISPENSA DE LICITAÇÃO	24154 - NOSSA COMERCIAL LTDA	2.190,76	- Aquisição de aparelho telefônico sem fio, headset, telefone residencial fixo, incluindo todos os acessórios necessários para o seu pleno funcionamento conforme especificações técnicas e condições estabelecidas neste Termo de Referência.
1315/2026	4860/2026	16/07/2026	2593/2026	10 - CONTRATAÇÃO DIRETA - DISPENSA DE LICITAÇÃO	39002 - DONADIAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS	142,40	- Aquisição de aparelho telefônico sem fio, headset, telefone residencial fixo, incluindo todos os acessórios necessários para o seu pleno funcionamento conforme especificações técnicas e condições estabelecidas neste Termo de Referência.
1315/2026	4861/2026	16/07/2026	2593/2026	10 - CONTRATAÇÃO DIRETA - DISPENSA DE LICITAÇÃO	39002 - DONADIAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS	142,40	- Aquisição de aparelho telefônico sem fio, headset, telefone residencial fixo, incluindo todos os acessórios necessários para o seu pleno funcionamento conforme especificações técnicas e condições estabelecidas neste Termo de Referência.
1315/2026	4862/2026	16/07/2026	2593/2026	10 - CONTRATAÇÃO DIRETA - DISPENSA DE LICITAÇÃO	39002 - DONADIAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS	498,40	- Aquisição de aparelho telefônico sem fio, headset, telefone residencial fixo, incluindo todos os acessórios necessários para o seu pleno funcionamento conforme especificações técnicas e condições estabelecidas neste Termo de Referência.
1315/2026	4863/2026	16/07/2026	2593/2026	10 - CONTRATAÇÃO DIRETA - DISPENSA DE LICITAÇÃO	39002 - DONADIAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS	142,40	- Aquisição de aparelho telefônico sem fio, headset, telefone residencial fixo, incluindo todos os acessórios necessários para o seu pleno funcionamento conforme especificações técnicas e condições estabelecidas neste Termo de Referência.
1315/2026	4864/2026	16/07/2026	2593/2026	10 - CONTRATAÇÃO DIRETA - DISPENSA DE LICITAÇÃO	39002 - DONADIAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS	142,40	- Aquisição de aparelho telefônico sem fio, headset, telefone residencial fixo, incluindo todos os acessórios necessários para o seu pleno funcionamento conforme especificações técnicas e condições estabelecidas neste Termo de Referência.
1315/2026	4865/2026	16/07/2026	2593/2026	10 - CONTRATAÇÃO DIRETA - DISPENSA DE LICITAÇÃO	39002 - DONADIAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS	356,00	- Aquisição de aparelho telefônico sem fio, headset, telefone residencial fixo, incluindo todos os acessórios necessários para o seu pleno funcionamento conforme especificações técnicas e condições estabelecidas neste Termo de Referência.
1316/2026	4871/2026	16/07/2026	2605/2026	10 - CONTRATAÇÃO DIRETA - DISPENSA DE LICITAÇÃO	24154 - NOSSA COMERCIAL LTDA	506,24	- Aquisição de etiquetas autoadesivas em formulário contínuo, destinadas à identificação, padronização e rastreabilidade de materiais e documentos do setor
1317/2026	4872/2026	16/07/2026	2609/2026	10 - CONTRATAÇÃO DIRETA - DISPENSA DE LICITAÇÃO	24154 - NOSSA COMERCIAL LTDA	730,00	- Contratação de empresa especializada para a compra de peças para a Pá Carregadeira LIU GONG, 06 parafusos (roda traseira) 05 porca de aço (roda traseira), da Secretaria de Obras.
1319/2026	4873/2026	16/07/2026	2679/2026	10 - CONTRATAÇÃO DIRETA - DISPENSA DE LICITAÇÃO	39583 - F9 PARTS COMERCIO ATACADISTA DE PECAS E F9 PARTS	127,12	- Contratação de empresa especializada em serviços de troca de óleo, substituição dos filtros do ar condicionado e do filtro de combustível, para o veículo ARGO STO 7B89. Secretaria de Saúde.
1323/2026	4877/2026	17/07/2026	2804/2026	10 - CONTRATAÇÃO DIRETA - DISPENSA DE LICITAÇÃO	22993 - AUTO MECANICA BARROS LTDA	329,98	- Contratação de empresa especializada em execução de serviços de alinhamento e balanceamento, Van placa STO 3D37, Secretaria de Saúde.
1329/2026	4881/2026	17/07/2026	2585/2026	10 - CONTRATAÇÃO DIRETA - DISPENSA DE LICITAÇÃO	24154 - NOSSA COMERCIAL LTDA	10.080,00	- Contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento de equipamentos de ginástica, a cargo da Secretaria de Ação Social e Cidadania.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

AV. TRANQUILLO GIANNINI, 861 - DISTRITO INDUSTRIAL - CEP 13.329-600

SALTO - SP - Brasil - Fone/Fax (11) 46028500/46028500

CNPJ: 46.634.507/0001-06 HOME PAGE: <https://salto.sp.gov.br/>

Parâmetros:

Status:

Todos

Data Inicial:

16/07/2026

Data Final:

17/07/2026

Autorização de Fornecimento							
Num. AF	Num Empenho	Data Empenho	Num Processo	Modalidade	Fornecedor	Vir. Total (Empenho)	Objeto
1330/2026	4880/2026	17/07/2026	2585/2026	10 - CONTRATAÇÃO DIRETA - DISPENSA DE LICITAÇÃO	37311 - SILVA'S E-COMMERCE LTDA	4.036,50	- Contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento de equipamentos de ginástica, a cargo da Secretaria de Ação Social e Cidadania.
1331/2026	4882/2026	17/07/2026	2696/2026	10 - CONTRATAÇÃO DIRETA - DISPENSA DE LICITAÇÃO	25176 - ESFERA MASTER COMERCIAL LTDA	275,40	- Contratação de empresa especializada no fornecimento do equipamento Oxímetro pediátricos (infantil) de dedo para utilização nas unidades básicas de saúde.
1331/2026	4883/2026	17/07/2026	2696/2026	10 - CONTRATAÇÃO DIRETA - DISPENSA DE LICITAÇÃO	25176 - ESFERA MASTER COMERCIAL LTDA	137,70	- Contratação de empresa especializada no fornecimento do equipamento Oxímetro pediátricos (infantil) de dedo para utilização nas unidades básicas de saúde.
1331/2026	4884/2026	17/07/2026	2696/2026	10 - CONTRATAÇÃO DIRETA - DISPENSA DE LICITAÇÃO	25176 - ESFERA MASTER COMERCIAL LTDA	275,40	- Contratação de empresa especializada no fornecimento do equipamento Oxímetro pediátricos (infantil) de dedo para utilização nas unidades básicas de saúde.
1331/2026	4885/2026	17/07/2026	2696/2026	10 - CONTRATAÇÃO DIRETA - DISPENSA DE LICITAÇÃO	25176 - ESFERA MASTER COMERCIAL LTDA	1.377,00	- Contratação de empresa especializada no fornecimento do equipamento Oxímetro pediátricos (infantil) de dedo para utilização nas unidades básicas de saúde.
1331/2026	4886/2026	17/07/2026	2696/2026	10 - CONTRATAÇÃO DIRETA - DISPENSA DE LICITAÇÃO	25176 - ESFERA MASTER COMERCIAL LTDA	137,70	- Contratação de empresa especializada no fornecimento do equipamento Oxímetro pediátricos (infantil) de dedo para utilização nas unidades básicas de saúde.
1331/2026	4887/2026	17/07/2026	2696/2026	10 - CONTRATAÇÃO DIRETA - DISPENSA DE LICITAÇÃO	25176 - ESFERA MASTER COMERCIAL LTDA	413,10	- Contratação de empresa especializada no fornecimento do equipamento Oxímetro pediátricos (infantil) de dedo para utilização nas unidades básicas de saúde.
1331/2026	4888/2026	17/07/2026	2696/2026	10 - CONTRATAÇÃO DIRETA - DISPENSA DE LICITAÇÃO	25176 - ESFERA MASTER COMERCIAL LTDA	137,70	- Contratação de empresa especializada no fornecimento do equipamento Oxímetro pediátricos (infantil) de dedo para utilização nas unidades básicas de saúde.



EDITAL DE CONVOCAÇÃO
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

A **Prefeitura da Estância Turística de Salto** convoca os candidatos abaixo relacionados a comparecerem na Clínica Athenas, localizada na Rua Peroba, nº 70, Vila Flora, Salto/SP, no dia 21 de julho de 2026 (terça-feira), às 7h, em jejum de 12 (doze) horas, portando documento oficial de identificação com foto, para retomada do processo admissional, sob pena de perda da vaga, nos termos do respectivo edital de concurso público.

CARGO: COORDENADOR PEDAGÓGICO - EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2026

16ª – Jaqueline Cristina da Silva

29ª – Carolina Floret da Costa

Salto, 20 de julho de 2026 – Subsecretaria de Gestão de Pessoas



Paço Municipal - Abadia de São Norberto
Av. Tranquillo Giannini, 861
Dist. Ind. Santos Dumont, Salto/SP - CEP 13329-600

(11) 4602 8500
www.salto.sp.gov.br



SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO**Parecer Jurídico Referencial Normativo Nº 02/2026**

Interessados: Secretarias Municipais e demais Unidades Gestoras da Administração Direta do Município de Salto.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. ART. 53, § 5º. PADRONIZAÇÃO DA ANÁLISE JURÍDICA. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE SERVIÇOS E FORNECIMENTOS CONTÍNUOS. RENOVAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL PREVISTA NO ART. 107 DA LEI Nº 14.133/2021. REAJUSTE ORDINÁRIO PREVISTO CONTRATUALMENTE. DISPENSA DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA INDIVIDUALIZADA NAS HIPÓTESES PADRONIZADAS. FIXAÇÃO DOS REQUISITOS JURÍDICOS, DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS À INSTRUÇÃO PROCESSUAL E DAS RESPONSABILIDADES DOS AGENTES PÚBLICOS. DELIMITAÇÃO DAS HIPÓTESES DE APLICAÇÃO E DAS SITUAÇÕES QUE EXIGEM MANIFESTAÇÃO ESPECÍFICA DA PROCURADORIA MUNICIPAL.

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Procuradoria Municipal a elaboração de Parecer Jurídico Referencial destinado à uniformização dos procedimentos administrativos relativos aos pedidos de renovação da vigência dos contratos administrativos de serviços e fornecimentos contínuos, celebrados sob a égide da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, quando cumulados, exclusivamente, com a aplicação do reajuste contratual ordinário previsto no instrumento contratual.

A matéria apresenta caráter eminentemente repetitivo no âmbito da Administração Municipal, sendo frequente a tramitação de processos administrativos destinados exclusivamente à análise da possibilidade jurídica de renovação da vigência contratual, sem que existam peculiaridades relevantes capazes de justificar manifestação jurídica individualizada.

Em tais hipóteses, a atuação da Procuradoria limita-se, em regra, à verificação do atendimento dos mesmos pressupostos legais, dos mesmos requisitos documentais e da observância das mesmas exigências previstas na Lei nº 14.133/2021, circunstância que evidencia a existência de matéria jurídica uniforme e suscetível de padronização.

A edição de parecer jurídico referencial tem por finalidade conferir maior eficiência à atuação administrativa, racionalizar a utilização dos recursos humanos da Procuradoria Municipal, reduzir o tempo de tramitação dos processos



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

administrativos e assegurar tratamento uniforme às demandas de idêntica natureza, sem prejuízo do controle de legalidade exercido pelo órgão de assessoramento jurídico.

Busca-se, portanto, estabelecer orientação jurídica uniforme acerca dos requisitos necessários à renovação contratual prevista no art. 107 da Lei Federal nº 14.133/2021, definindo, ainda, os documentos mínimos que deverão instruir os respectivos processos administrativos, as responsabilidades dos agentes públicos envolvidos e as hipóteses em que permanecerá obrigatória a manifestação jurídica específica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da competência da Procuradoria Municipal para expedição de parecer jurídico referencial

Compete à Procuradoria Municipal exercer, com exclusividade, as funções de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Municipal, promovendo o controle prévio de legalidade dos atos administrativos submetidos à sua apreciação, nos termos da legislação vigente.

No âmbito das contratações públicas, o art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021 atribui ao órgão de assessoramento jurídico a análise prévia dos processos licitatórios, das contratações diretas, das minutas de editais, contratos, convênios e demais instrumentos congêneres, competindo-lhe aferir exclusivamente a conformidade jurídica dos atos submetidos à sua apreciação.

O referido controle possui natureza eminentemente jurídica, não abrangendo avaliações de conveniência administrativa, oportunidade, mérito da contratação, definição do objeto, especificações técnicas, composição de preços, estudos de mercado, elaboração de projetos, estimativas de quantitativos, definição das necessidades da Administração ou quaisquer outras matérias de natureza técnica ou discricionária, cuja responsabilidade permanece atribuída aos órgãos competentes.

A Lei nº 14.133/2021, contudo, inovou ao admitir expressamente a utilização de manifestações jurídicas padronizadas para matérias repetitivas.

Dispõe o § 5º do art. 53:

"É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico. "

O dispositivo legal representa importante instrumento de racionalização da atividade consultiva da Administração Pública, permitindo que questões jurídicas repetitivas, cujos pressupostos estejam previamente definidos e cuja solução jurídica seja uniforme, deixem de ser submetidas à apreciação individualizada da Procuradoria.

Trata-se de mecanismo destinado a prestigiar os princípios constitucionais da eficiência, da economicidade, da razoável duração do processo administrativo e da boa administração, sem afastar o controle de legalidade, que permanece integralmente preservado por meio da fixação prévia das diretrizes jurídicas aplicáveis.

No âmbito do Município de Salto, o Decreto Municipal nº 59/2023 igualmente autoriza a padronização das manifestações jurídicas, conferindo fundamento normativo para a adoção do presente parecer referencial.

Assim, presentes autorização legal e regulamentar, revela-se juridicamente legítima a edição do presente Parecer Jurídico Referencial.

2.2. Da natureza jurídica do parecer jurídico referencial

O parecer jurídico referencial constitui manifestação jurídica previamente elaborada para disciplinar matéria cuja solução jurídica seja uniforme, repetitiva e desprovida de peculiaridades relevantes que justifiquem análise individualizada.

Não se trata de substituição do controle de legalidade.

Ao contrário, o parecer referencial representa forma diversa de exercício desse controle, mediante fixação antecipada dos pressupostos jurídicos que deverão ser obrigatoriamente observados pelos órgãos administrativos responsáveis pela instrução do processo.

Sua utilização pressupõe absoluta identidade entre a situação concreta e as premissas jurídicas examinadas neste parecer.

Consequentemente, somente poderá ser dispensada manifestação jurídica específica quando todos os pressupostos estabelecidos neste parecer estiverem integralmente presentes.

A existência de qualquer circunstância extraordinária, dúvida jurídica relevante, divergência interpretativa, alteração contratual diversa daquelas expressamente contempladas neste ato ou ausência de qualquer dos requisitos ora estabelecidos impedirá sua utilização, impondo a remessa dos autos à Procuradoria Municipal para análise individualizada.

Desse modo, o parecer referencial não elimina a atuação consultiva da Procuradoria, mas apenas delimita objetivamente as hipóteses em que a solução jurídica já se encontra previamente consolidada.

2.3. Do objeto e dos limites de aplicação deste parecer referencial

O presente parecer possui objeto rigorosamente delimitado.

Sua aplicação restringe-se exclusivamente aos processos administrativos destinados à renovação da vigência dos contratos administrativos de serviços e fornecimentos contínuos prevista no art. 107 da Lei Federal nº 14.133/2021, cumulada, quando cabível, apenas com a aplicação do reajuste contratual ordinário previsto no instrumento contratual.

Não constitui objeto deste parecer qualquer outra espécie de alteração contratual.

Permanecem sujeitas à manifestação jurídica específica da Procuradoria Municipal, entre outras hipóteses:

- 1) alterações quantitativas do objeto;
- 2) alterações qualitativas do objeto;
- 3) revisão ou recomposição do equilíbrio econômico-financeiro;
- 4) repactuação;
- 5) alteração da matriz de riscos;
- 6) modificação do índice de reajuste;
- 7) supressões ou acréscimos contratuais;
- 8) alterações das cláusulas essenciais do contrato;
- 9) prorrogações fundadas em fundamento jurídico diverso do art. 107 da Lei nº 14.133/2021;
- 10) dúvidas interpretativas relevantes suscitadas pela unidade administrativa;
- 11) quaisquer outras modificações contratuais não expressamente contempladas neste parecer.

A utilização deste parecer fora das hipóteses ora delimitadas caracteriza aplicação indevida do instrumento referencial e impõe o encaminhamento dos autos à Procuradoria Municipal para emissão de manifestação jurídica individualizada.

2.4. Da natureza jurídica da renovação prevista no art. 107 da Lei nº 14.133/2021

A renovação da vigência dos contratos administrativos de serviços e fornecimentos contínuos constitui faculdade conferida à Administração Pública com o objetivo de assegurar a continuidade da prestação contratual quando demonstrado que a manutenção do vínculo atende ao interesse público e permanece economicamente vantajosa.

A possibilidade encontra fundamento no art. 107 da Lei Federal nº 14.133/2021, segundo o qual os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, observado o limite máximo de dez anos, desde que haja previsão no edital e que a autoridade competente ateste a permanência das condições e dos preços vantajosos para a Administração, admitindo-se, inclusive, negociação com a contratada.

A renovação contratual prevista no referido dispositivo não configura nova contratação.

Também não representa celebração de novo contrato administrativo.

Trata-se, na realidade, da continuidade da execução de relação jurídica validamente constituída, cuja manutenção foi previamente autorizada pelo instrumento convocatório, aceita pelas partes e condicionada ao atendimento dos pressupostos legais estabelecidos pelo legislador.

Essa distinção possui relevante consequência jurídica.

Enquanto a celebração de nova contratação exige a realização de nova fase preparatória, nova estimativa de preços, nova definição do objeto, novo procedimento de seleção e nova formalização contratual, a renovação prevista no art. 107 limita-se à extensão temporal da vigência do vínculo já existente, preservando-se integralmente o objeto originalmente contratado, suas condições essenciais e o regime jurídico inicialmente estabelecido.

Em razão dessa natureza jurídica, a renovação contratual não pode ser utilizada como mecanismo destinado a modificar substancialmente o contrato originalmente celebrado, tampouco servir como instrumento para corrigir falhas existentes na contratação inicial, alterar quantitativos, modificar especificações técnicas, ampliar o objeto ou promover alterações incompatíveis com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A renovação constitui medida excepcionalmente autorizada pelo legislador para assegurar a continuidade da prestação contratual quando demonstrado que essa solução permanece mais vantajosa ao interesse público do que a realização de nova contratação.

Não se trata, portanto, de direito subjetivo da contratada.

Da mesma forma, não existe dever absoluto da Administração em promover a renovação.

A decisão administrativa permanece condicionada à demonstração do interesse público, da vantajosidade da manutenção do contrato e da permanência dos pressupostos legais autorizadores da prorrogação.

2.5. Dos requisitos legais para a renovação contratual

Da interpretação sistemática da Lei Federal nº 14.133/2021 extrai-se que a renovação prevista no art. 107 depende da presença simultânea de diversos pressupostos jurídicos, cuja demonstração deverá constar expressamente do processo administrativo.

O primeiro requisito consiste na existência de previsão da possibilidade de renovação no edital e no contrato administrativo.

A Administração somente poderá exercer faculdade previamente prevista no instrumento convocatório e aceita pelos licitantes, em observância aos princípios da vinculação ao edital, da segurança jurídica e da isonomia.

O segundo requisito corresponde à formalização do termo aditivo durante a vigência do contrato.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Uma vez expirado o prazo contratual sem a formalização da renovação, extingue-se a relação jurídica, não sendo juridicamente admissível a prorrogação de contrato já encerrado.

Nessa hipótese, eventual continuidade da execução dependerá da adoção do instrumento jurídico adequado previsto na legislação.

Constitui requisito igualmente indispensável a demonstração da permanência do interesse público na continuidade da contratação.

Incumbe ao órgão demandante justificar, de forma expressa e fundamentada, que a continuidade da execução contratual permanece necessária ao atendimento das necessidades administrativas, indicando as razões de fato que recomendam a renovação em substituição à realização de novo procedimento licitatório.

Também deverá ser demonstrado que a execução contratual vem sendo realizada satisfatoriamente.

A renovação pressupõe que a contratada tenha cumprido adequadamente suas obrigações, inexistindo ocorrências que recomendem a substituição do fornecedor, a aplicação de penalidades incompatíveis com a continuidade contratual ou outras circunstâncias capazes de comprometer a boa execução do ajuste.

Outro requisito legal consiste na manutenção das condições de habilitação exigidas na licitação.

Durante toda a execução contratual, inclusive nas sucessivas renovações, a contratada deve permanecer em situação regular perante as exigências fiscais, trabalhistas, previdenciárias e demais condições de habilitação inicialmente estabelecidas.

Da mesma forma, caso o contrato tenha exigido a prestação de garantia contratual, nos termos dos arts. 96 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021, a renovação da vigência deverá ser acompanhada da comprovação de sua manutenção, renovação ou complementação, conforme o caso, de modo que a garantia permaneça válida e suficiente durante todo o novo período contratual.

A ausência de comprovação da regularidade da garantia contratual, quando exigida no instrumento convocatório ou no contrato, impede a utilização deste parecer referencial, devendo a situação ser previamente saneada ou submetida à análise específica, conforme o caso.

Por fim, exige o art. 107 que a autoridade competente ateste expressamente a permanência da vantajosidade das condições e dos preços praticados.

Tal requisito constitui pressuposto essencial da renovação e representa verdadeira condição de validade do aditamento.

Não basta a mera afirmação genérica de que os preços permanecem adequados.

É indispensável que o processo administrativo contenha elementos objetivos capazes de demonstrar que a manutenção do contrato continua representando solução economicamente vantajosa para a Administração.

2.6. Da pesquisa de preços e da demonstração da vantajosidade

A demonstração da vantajosidade constitui requisito expressamente previsto no art. 107 da Lei Federal nº 14.133/2021, segundo o qual a prorrogação dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos depende de ateste, pela autoridade competente, de que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração.

Sua finalidade consiste em assegurar que a Administração não permaneça vinculada a contrato cujas condições econômicas tenham deixado de ser compatíveis com os preços praticados no mercado, evitando-se a renovação automática de ajustes que já não atendam ao interesse público.

A renovação contratual não pode decorrer de mero automatismo administrativo.

A cada período de renovação compete à Administração verificar, de forma objetiva e motivada, se a continuidade do contrato permanece representando a alternativa mais vantajosa ao interesse público, tanto sob o aspecto econômico quanto em relação às condições de execução contratual.

Essa avaliação deverá estar fundamentada em pesquisa de preços contemporânea à decisão administrativa, recomendando-se que sejam observados, no que couber, os parâmetros e diretrizes previstos no art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, de modo a permitir conclusão segura acerca da compatibilidade entre o valor contratado e os preços praticados no mercado para objetos equivalentes ou similares.

A pesquisa deverá utilizar metodologia apta a demonstrar a adequação dos preços, com indicação dos parâmetros adotados, das fontes consultadas e da justificativa técnica quanto à pertinência dos dados utilizados, especialmente quanto à similaridade do objeto, das condições de execução, dos quantitativos, da qualidade, da periodicidade e demais elementos que possam influenciar a comparação de preços.

Compete exclusivamente ao órgão demandante realizar a pesquisa de preços, selecionar a metodologia adotada, justificar os parâmetros utilizados, avaliar tecnicamente os resultados obtidos e concluir acerca da permanência da vantajosidade econômica da contratação.

A Procuradoria Municipal não substitui o gestor nessa atividade. A análise jurídica restringe-se à verificação da existência da pesquisa, de sua motivação formal e da demonstração de que a autoridade competente concluiu, expressamente, pela manutenção da vantajosidade da renovação.

Não compete ao órgão de assessoramento jurídico validar metodologias estatísticas, examinar valores unitários, revisar composições de preços ou emitir juízo técnico acerca da suficiência econômica da pesquisa realizada.

Essas atribuições permanecem integralmente inseridas na esfera de competência dos órgãos técnicos responsáveis pela instrução processual, cabendo à autoridade competente assumir, de forma motivada, a responsabilidade administrativa pelo ateste exigido pelo art. 107 da Lei Federal nº 14.133/2021.

2.7. Do reajuste contratual

O presente parecer também abrange a aplicação do reajuste ordinário previsto no contrato administrativo.

O reajuste possui natureza jurídica distinta da renovação contratual.

Enquanto a renovação decorre da faculdade conferida pelo art. 107 da Lei nº 14.133/2021, o reajuste representa mecanismo destinado exclusivamente à preservação do valor nominal da remuneração contratual diante da perda do poder aquisitivo da moeda decorrente do processo inflacionário.

Sua incidência decorre da própria cláusula contratual que estabelece o índice de atualização monetária aplicável ao contrato.

Assim, desde que observado o interregno mínimo previsto na legislação e no instrumento contratual, o reajuste deverá ser concedido mediante aplicação do índice contratualmente estabelecido.

Quando a legislação admitir sua formalização por apostilamento, poderá ser dispensada a celebração de termo aditivo exclusivamente para esse fim.

Ressalte-se, entretanto, que este parecer não abrange quaisquer outras modalidades de recomposição econômica do contrato.

Permanecem excluídas de seu âmbito de aplicação as hipóteses de revisão extraordinária, reequilíbrio econômico-financeiro, repactuação ou qualquer outro instituto destinado à recomposição dos encargos originalmente assumidos pela contratada.

Tais matérias demandam análise jurídica específica, em razão da necessidade de exame individualizado dos fatos, das provas e dos pressupostos legais aplicáveis a cada situação concreta.

2.8. Do Plano de Contratações Anual – PCA

A Lei Federal nº 14.133/2021 consagrou o planejamento como um dos pilares das contratações públicas, estabelecendo mecanismos destinados à racionalização das despesas públicas, ao incremento da eficiência administrativa e ao fortalecimento da governança das contratações.

Nesse contexto, o art. 12 da Lei nº 14.133/2021 prevê a elaboração do Plano de Contratações Anual – PCA, instrumento destinado à consolidação das demandas que a Administração Pública pretende atender no exercício financeiro subsequente,

permitindo o adequado planejamento das licitações, das contratações diretas e da execução orçamentária.

De igual modo, o art. 18 da referida Lei estabelece que a fase preparatória do processo licitatório deverá compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual, quando existente.

Todavia, a interpretação sistemática da Lei nº 14.133/2021 evidencia que tais dispositivos disciplinam a fase de planejamento das futuras contratações, não se confundindo com a disciplina jurídica da renovação da vigência contratual prevista no art. 107.

Com efeito, a renovação contratual disciplinada pelo art. 107 não constitui nova contratação administrativa.

Conforme já exposto, trata-se da continuidade de vínculo jurídico regularmente constituído, cuja manutenção depende do preenchimento dos requisitos específicos estabelecidos pelo próprio legislador, notadamente a previsão editalícia, a demonstração da vantajosidade, a permanência do interesse público e a manutenção das condições de habilitação da contratada.

Em nenhum momento o art. 107 condiciona a validade da renovação contratual à existência de previsão específica da prorrogação no Plano de Contratações Anual.

Por essa razão, a ausência de previsão específica da renovação contratual no Plano de Contratações Anual, isoladamente considerada, não constitui óbice jurídico à celebração do termo aditivo de renovação, tampouco configura causa de nulidade do ato administrativo.

Diversamente, a existência de previsão da renovação no Plano de Contratações Anual constitui medida recomendável sob a perspectiva da governança pública, da organização administrativa, da programação orçamentária e da eficiência da gestão contratual.

Sempre que possível, recomenda-se que as unidades gestoras promovam o adequado planejamento das renovações previsíveis, inserindo-as no Plano de Contratações Anual do exercício correspondente.

Todavia, eventual omissão quanto à previsão da renovação no PCA deverá ser analisada como questão de planejamento administrativo, não como requisito jurídico de validade do aditamento contratual.

Nessas hipóteses, recomenda-se que a unidade demandante registre justificativa nos autos esclarecendo as razões pelas quais a renovação não constou do Plano de Contratações Anual, sem que tal circunstância, por si só, impeça a formalização do aditamento.

Ressalta-se, contudo, que tal orientação não afasta o dever de planejamento das unidades gestoras, recomendando-se que as renovações contratuais previsíveis

sejam contempladas nos planejamentos futuros, como medida de governança, organização administrativa e adequada programação orçamentária.

2.9. Da segregação de funções e das responsabilidades dos agentes públicos

A adequada instrução dos processos administrativos destinados à renovação contratual pressupõe a observância do princípio da segregação de funções, de modo que cada agente público exerça exclusivamente as atribuições que lhe foram legalmente atribuídas.

A atuação da Procuradoria Municipal limita-se ao controle preventivo de legalidade.

Não lhe compete substituir os órgãos técnicos na produção de elementos de instrução processual, tampouco assumir responsabilidades administrativas próprias do gestor contratual, do fiscal do contrato ou da autoridade competente para celebração do aditamento.

Compete ao gestor do contrato verificar a necessidade administrativa da continuidade da contratação, justificar a renovação pretendida, promover a adequada instrução processual, providenciar a pesquisa de preços, demonstrar a vantajosidade da renovação, verificar a existência de disponibilidade orçamentária, solicitar a manifestação do fiscal do contrato e submeter o processo à autoridade competente.

Ao fiscal do contrato compete atestar a adequada execução contratual, informar a existência ou não de ocorrências relevantes durante a execução, manifestar-se acerca da qualidade dos serviços prestados ou dos fornecimentos realizados, bem como indicar se a contratada vem cumprindo satisfatoriamente as obrigações assumidas.

À unidade responsável pela pesquisa de preços incumbe realizar levantamento de mercado, selecionar os parâmetros utilizados, justificar a metodologia empregada e concluir tecnicamente acerca da permanência da vantajosidade econômica da renovação.

À autoridade competente cabe decidir motivadamente acerca da renovação pretendida, assumindo a responsabilidade administrativa pela conclusão de que permanecem presentes o interesse público, a vantajosidade econômica e os pressupostos autorizadores da continuidade contratual.

À Procuradoria Municipal compete exclusivamente verificar a conformidade jurídica do procedimento com a legislação vigente, não lhe cabendo substituir qualquer dos agentes acima referidos em suas atribuições técnicas ou administrativas.

Em razão dessa distribuição legal de competências, a utilização do presente parecer referencial pressupõe que todos os documentos técnicos necessários já integrem os autos, devidamente subscritos pelos agentes competentes, não sendo

possível utilizar o parecer como mecanismo destinado a suprir deficiências de instrução processual.

2.10. Das hipóteses de não aplicação do presente parecer referencial

A utilização do presente parecer jurídico referencial pressupõe absoluta identidade entre o caso concreto e as premissas jurídicas ora examinadas.

Sempre que houver circunstâncias capazes de modificar o enquadramento jurídico da matéria, torna-se obrigatória a remessa dos autos à Procuradoria Municipal para emissão de manifestação específica.

Assim, este parecer não poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses:

- I – pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro;
- II – pedidos de revisão contratual extraordinária;
- III – repactuação de preços;
- IV – alteração do índice de reajuste originalmente contratado;
- V – alteração quantitativa do objeto contratual;
- VI – alteração qualitativa do objeto contratual;
- VII – supressões ou acréscimos contratuais;
- VIII – alteração das cláusulas essenciais do contrato;
- IX – modificação da matriz de riscos;
- X – substituição do objeto originalmente contratado;
- XI – prorrogações fundamentadas em dispositivo legal diverso do art. 107 da Lei nº 14.133/2021;
- XII – contratos cuja execução tenha sido objeto de aplicação de sanções que possam influenciar a decisão administrativa quanto à renovação;
- XIII – processos em que exista dúvida jurídica relevante suscitada pelo gestor, pelo fiscal do contrato, pela autoridade competente ou pelo Controle Interno;
- XIV – processos que apresentem controvérsia acerca da interpretação da legislação aplicável;
- XV – qualquer hipótese não expressamente contemplada neste parecer.

Ocorrendo qualquer das situações acima descritas, o processo deverá ser imediatamente encaminhado à Procuradoria Municipal, independentemente do estágio em que se encontre sua instrução, ficando vedada a utilização deste parecer referencial.

Não se admite interpretação extensiva das hipóteses de aplicação do presente ato.

A utilização indevida do parecer referencial constitui falha procedimental capaz de comprometer a regularidade jurídica da instrução processual e poderá ensejar a responsabilização funcional dos agentes responsáveis pela certificação de enquadramento.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria Municipal firma o seguinte entendimento jurídico acerca da renovação dos contratos administrativos de serviços e fornecimentos contínuos prevista no art. 107 da Lei Federal nº 14.133/2021:

I – A renovação da vigência contratual prevista no art. 107 da Lei Federal nº 14.133/2021 constitui faculdade conferida à Administração Pública, condicionada à demonstração do interesse público, da permanência da vantajosidade econômica da contratação e do atendimento dos requisitos legais expressamente previstos na legislação.

II – A renovação contratual não constitui nova contratação administrativa, mas simples continuidade de vínculo jurídico anteriormente constituído, razão pela qual permanece sujeita aos pressupostos específicos estabelecidos pelo art. 107 da Lei nº 14.133/2021.

III – A renovação poderá ser cumulada exclusivamente com o reajuste ordinário previsto contratualmente, permanecendo excluídas do âmbito de aplicação deste parecer as hipóteses de revisão extraordinária, reequilíbrio econômico-financeiro, repactuação ou qualquer outra modificação contratual.

IV – A demonstração da vantajosidade econômica constitui requisito indispensável da renovação contratual e deverá ser comprovada mediante pesquisa de preços contemporânea à decisão administrativa, realizada e justificada pelo órgão técnico competente.

V – Compete exclusivamente aos órgãos técnicos da Administração a elaboração da pesquisa de preços, a avaliação da vantajosidade, a demonstração da necessidade administrativa da renovação, a verificação da execução contratual, a manutenção das condições de habilitação da contratada e a adequada instrução do processo administrativo.

VI – A atuação da Procuradoria Municipal restringe-se ao controle preventivo de legalidade, não lhe competindo substituir a Administração na prática de atos administrativos, na produção de provas técnicas ou na avaliação da conveniência e oportunidade da renovação contratual.

VII – A ausência de previsão específica da renovação contratual no Plano de Contratações Anual não constitui, por si só, impedimento jurídico à celebração do termo aditivo previsto no art. 107 da Lei Federal nº 14.133/2021, porquanto a renovação não configura nova contratação administrativa, recomendando-se, entretanto, que as renovações previsíveis sejam contempladas no Plano de Contratações Anual como medida de aperfeiçoamento da governança, do planejamento institucional e da programação orçamentária.

VIII – Os processos administrativos que atenderem integralmente às premissas estabelecidas neste parecer poderão dispensar manifestação jurídica individualizada da Procuradoria Municipal, desde que seja juntada aos autos a

Certidão de Enquadramento constante do Anexo I, devidamente preenchida e assinada pelos agentes públicos competentes.

IX – A utilização deste parecer referencial fica condicionada à estrita observância dos requisitos nele estabelecidos, sendo vedada sua aplicação por analogia ou interpretação extensiva.

X – A ocorrência de qualquer das hipóteses de exclusão previstas neste parecer impõe a remessa obrigatória dos autos à Procuradoria Municipal para emissão de manifestação jurídica específica.

Por conseguinte, ficam aprovadas as orientações constantes deste Parecer Jurídico Referencial, que passam a integrar os procedimentos administrativos destinados à renovação dos contratos administrativos de serviços e fornecimentos contínuos no âmbito da Administração Municipal, observado o disposto no art. 53, § 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 59/2023.

IV – DA UTILIZAÇÃO DO PARECER REFERENCIAL

A utilização do presente Parecer Jurídico Referencial dependerá do preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- I – enquadramento integral da situação concreta nas hipóteses disciplinadas neste parecer;
- II – inexistência de qualquer das hipóteses de exclusão previstas no item 2.10;
- III – regular instrução processual;
- IV – juntada da Certidão de Enquadramento constante do Anexo I;
- V – manifestação técnica do fiscal do contrato;
- VI – manifestação do gestor do contrato;
- VII – decisão motivada da autoridade competente.

O descumprimento de qualquer desses requisitos impedirá a dispensa da manifestação jurídica individualizada.

**PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO****ANEXO I****CERTIDÃO DE ENQUADRAMENTO NO PARECER JURÍDICO REFERENCIAL
Nº 02/2026**

Certifico que examinei a instrução do Processo Administrativo nº _____ e que a renovação contratual pretendida enquadra-se integralmente nas hipóteses disciplinadas pelo Parecer Jurídico Referencial nº 02/2026.

Certifico, ainda, que:

- () o contrato foi celebrado sob a égide da Lei Federal nº 14.133/2021;
- () trata-se exclusivamente de renovação da vigência prevista no art. 107 da Lei nº 14.133/2021;
- () o objeto possui natureza contínua;
- () há previsão de prorrogação/renovação no edital e no contrato;
- () o contrato encontra-se vigente;
- () a soma das vigências não ultrapassa 10 anos;
- () o objeto e as condições essenciais permanecem inalterados;
- () eventual alteração limita-se ao reajuste ordinário previsto contratualmente;
- () inexistente pedido de reequilíbrio econômico-financeiro;
- () inexistente revisão contratual;
- () inexistente alteração quantitativa;
- () inexistente alteração qualitativa;
- () inexistente modificação da matriz de riscos;
- () inexistente qualquer outra alteração contratual;
- () a pesquisa de preços demonstra a permanência da vantajosidade;
- () a contratada mantém todas as condições de habilitação;
- () não foi exigida garantia contratual ou, se exigida, esta permanece válida e suficiente para o novo período de vigência, conforme fls. ____.
- () o fiscal do contrato manifestou-se favoravelmente à renovação;
- () o gestor do contrato justificou a necessidade da continuidade da contratação;
- () existe disponibilidade orçamentária;
- () foram observados todos os requisitos estabelecidos no Parecer Jurídico Referencial.

Por serem verdadeiras as informações acima, encaminho o presente processo para decisão da autoridade competente, dispensada manifestação jurídica individualizada, nos termos do art. 53, § 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Local e data.

Gestor do Contrato

Fiscal do Contrato

Secretário Municipal

**PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO****ANEXO II – MINUTA PADRÃO****TERMO DE ADITAMENTO
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

Contrato Administrativo nº _____
Processo Administrativo nº _____ – Processo Apensado nº _____
Contratante: Prefeitura da Estância Turística de Salto
Contratada: _____
Objeto: _____
Referente: Art. , inciso x da Lei 14.133/2021
Valor Total: R\$ ().
1º TA
Valor Total 1º TA – R\$ ()
Vigência: () meses

Pelo presente instrumento contratual, o MUNICÍPIO DE SALTO, pessoa jurídica de direito público interno, por meio de sua PREFEITURA MUNICIPAL, órgão executivo municipal, com sede na Avenida Tranquillo Giannini, nº 861, Distrito Industrial Santos Dumont, na cidade de Salto/SP, CEP: 13.329-600, inscrita no CNPJ nº 46.634.507/0001-06, neste ato representada pelo Secretário de _____, Sr. _____, brasileiro, _____, portador do RG nº _____ e CPF nº _____, E-mail: _____; _____, doravante denominada Contratante, e Razão social contratada, sediada à endereço completo, Inscrita no CNPJ(MF) nº _____, Telefone: _____, E-mail: _____, neste ato representada Nome completo representante, portadora do RG nº _____ e CPF nº _____, doravante designada simplesmente Contratada; celebram o presente Contrato, nos termos e condições seguintes:

DA RENOVAÇÃO CONTRATUAL**Cláusula Primeira:**

1.1. Em conformidade com o artigo 107 da Lei Federal nº 14.133/2021, previsto na cláusula ____ do contrato original, e justificativa e autorização da autoridade competente e interesse entre as partes, fica renovado o contrato em referência por ____ () meses.

DO REAJUSTE**Cláusula Segunda:**

2.1. Aplica-se o reajuste de ____ pelo índice _____, no valor de R\$ _____, perfazendo o valor total do contrato em R\$ _____.

Ou

Clausula Segunda:

2.1. Considerando que o índice do período não está disponível, o reajuste será feito em momento posterior, mediante apostilamento.

Parágrafo Único:

Diante do mencionado, a planilha constante na cláusula primeira do contrato original passa a ser a seguinte:

**PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO**

Item	Descrição do item	Qtde	Unid.	Valor Unitário	Valor Total
------	-------------------	------	-------	----------------	-------------

1

Valor Total: R\$

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Cláusula terceira:

3.1. As verbas para pagamentos do objeto do presente contrato, está de acordo com a dotação orçamentária vigente abaixo, e será de responsabilidade da Prefeitura da Estância Turística de Salto:

Secretaria	Dotação Orçamentaria	Ficha	Recurso	Fonte
------------	----------------------	-------	---------	-------

Cláusula Quarta: (Em caso de contrato com exigência de garantia contratual)

4.1. A Contratada apresentou a comprovação da renovação, manutenção ou complementação da garantia contratual anteriormente prestada, a qual permanecerá válida e suficiente durante todo o novo período de vigência contratual.

4. 2. A garantia contratual observará as condições previstas no edital, no contrato original e na Lei Federal nº 14.133/2021.

Cláusula Quinta:

5.1 As demais cláusulas da contratação original permanecem inalteradas.

DA PUBLICAÇÃO

Cláusula Sexta:

6.1. Incumbirá ao contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, caput, da Lei n.º 14.133, de 2021, e ao art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 2011.

DO FORO

Cláusula Sétima:

7.1. Fica eleito o Foro da Comarca de Salto/SP, para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não puderem ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, §1º, da Lei nº 14.133/21.

Assim por estarem justas e acordadas, firma o presente contrato, em DUAS vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas, de acordo com a legislação vigente.

Salto/SP, _____ de _____ de 2026.

Secretário de ____
(Contratante)Razão social
(Contratado)

**PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO****PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 03/2026**

Interessados: Secretarias Municipais e demais Unidades Gestoras

EMENTA. PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL — MROSC. LEI FEDERAL Nº 13.019/2014. CELEBRAÇÃO INICIAL DE TERMO DE FOMENTO. PROPOSTA APRESENTADA POR ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL. PRÉVIO CHAMAMENTO PÚBLICO. UTILIZAÇÃO DA MINUTA INTEGRANTE DO EDITAL. REQUISITOS DOS ARTS. 22, 23 A 27, 33 A 35, 38 A 42 DA LEI Nº 13.019/2014. UNIFORMIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS. DISPENSA DE REMESSA DOS AUTOS À PROCURADORIA MUNICIPAL PARA ANÁLISE JURÍDICA INDIVIDUALIZADA. NECESSIDADE DE CERTIFICAÇÃO EXPRESSA DO ENQUADRAMENTO E DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DOS REQUISITOS.

I – RELATÓRIO

O presente parecer jurídico referencial tem por finalidade consolidar o entendimento da Procuradoria Geral do Município de Salto quanto à possibilidade e aos requisitos necessários à celebração inicial de Termos de Fomento entre o Município e Organizações da Sociedade Civil — OSCs, regidos pela Lei Federal nº 13.019/2014, quando precedidos de regular chamamento público, em especial aos chamamentos públicos promovidos no âmbito dos fundos municipais vinculados aos respectivos Conselhos, cuja administração orçamentária, financeira e operacional compete à Secretaria Municipal responsável, desde que as propostas e os planos de trabalho sejam concebidos e apresentados pelas organizações da sociedade civil, caracterizando-se, assim, o Termo de Fomento. Quando o projeto ou a atividade decorrer de proposta previamente concebida e estruturada pela Administração Pública, inclusive a partir de proposta apresentada pelo respectivo Conselho de política pública, o instrumento poderá caracterizar Termo de Colaboração, hipótese não abrangida por este parecer referencial.

Em razão de constituir matéria recorrente no âmbito da Administração Pública municipal, ensejando a tramitação de expedientes com pressupostos jurídicos e documentos substancialmente semelhantes, busca-se estabelecer diretrizes uniformes para a instrução e o processamento dos procedimentos administrativos destinados à celebração desses instrumentos.

A expedição de orientações e a padronização dos procedimentos encontram-se entre as competências da Procuradoria Municipal, conforme dispõe o art. 19, inciso VI, do Decreto Municipal nº 59, de 27 de fevereiro de 2023.

A Lei Federal nº 13.019/2014 exige, em seu art. 35, inciso VI, a emissão de parecer do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da Administração Pública acerca da possibilidade de celebração da parceria. A utilização de parecer jurídico referencial mostra-se adequada nas situações recorrentes e padronizadas, desde que os casos concretos se enquadrem integralmente



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

nas premissas previamente analisadas, sejam utilizados instrumentos padronizados e haja certificação expressa, pelo setor competente, do atendimento de todos os requisitos legais e procedimentais.

Nesse contexto, a análise jurídica individual de procedimentos destinados à formalização de Termos de Fomento precedidos de chamamento público, quando desprovidos de questionamentos complexos, situações atípicas ou alterações da minuta anteriormente analisada, resume-se, em grande medida, à conferência do cumprimento de requisitos legais e formais previamente definidos, atividade suscetível de padronização.

O objetivo deste parecer é, assim, fixar de forma clara e abrangente os requisitos necessários à celebração da parceria, reservando-se a análise jurídica individualizada aos casos que demandem aprofundamento interpretativo, contenham controvérsia jurídica específica ou não se enquadrem integralmente nas diretrizes ora estabelecidas.

Dessa forma, os processos administrativos que versarem sobre a celebração inicial de Termo de Fomento entre o Município de Salto e Organização da Sociedade Civil, precedidos de regular chamamento público, não serão, em regra, novamente submetidos à Procuradoria Municipal, cabendo aos agentes públicos competentes conferir e certificar expressamente nos autos:

- a) que o caso concreto se amolda integralmente ao objeto deste parecer;
- b) que foram atendidos todos os requisitos legais, técnicos, administrativos, orçamentários e documentais aqui indicados; e
- c) que o instrumento a ser assinado corresponde à minuta que integrou o edital de chamamento público, sem alterações de conteúdo jurídico.

A aplicabilidade deste parecer referencial fica restrita à celebração inicial de Termo de Fomento decorrente de chamamento público regularmente concluído, não abrangendo:

- a) Termos de Colaboração;
- b) Acordos de Cooperação;
- c) parcerias celebradas sem chamamento público, inclusive as decorrentes de dispensa, inexigibilidade ou emenda parlamentar;
- d) prorrogações, alterações, aditamentos ou rescisões de parcerias;
- e) atuação em rede;
- f) alteração, supressão ou acréscimo de cláusula jurídica da minuta integrante do edital;
- g) situações que apresentem dúvida quanto ao enquadramento do ajuste como Termo de Fomento;
- h) ressalvas técnicas ou jurídicas não solucionadas;
- i) indícios de irregularidade no chamamento público, na documentação da OSC, no plano de trabalho ou na escolha da entidade; e
- j) quaisquer situações não contempladas expressamente neste parecer.

Nessas hipóteses, o processo deverá ser encaminhado à Procuradoria Municipal, acompanhado da exposição objetiva da dúvida jurídica a ser dirimida.

É o relatório.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Do regime jurídico da parceria e do enquadramento como Termo de Fomento

A Lei Federal nº 13.019/2014 estabelece o regime jurídico das parcerias celebradas entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou projeto estabelecido em plano de trabalho.

O Termo de Fomento é o instrumento adequado à formalização de parceria cuja proposta e plano de trabalho sejam apresentados pela própria Organização da Sociedade Civil, distinguindo-se do Termo de Colaboração, no qual a iniciativa da proposta parte da Administração Pública.

Para a aplicação deste parecer, deverá haver manifestação expressa da área técnica e da autoridade competente demonstrando:

- a) que a iniciativa do plano de trabalho partiu da Organização da Sociedade Civil;
- b) que o instrumento adequado é o Termo de Fomento;
- c) que há identidade e reciprocidade de interesses entre as partes;
- d) que o objeto será executado em regime de mútua cooperação;
- e) que o objeto se relaciona às finalidades institucionais da OSC e à política pública municipal correspondente; e
- f) que a parceria não constitui contratação indireta de serviços, fornecimento de mão de obra ou mera aquisição de bens ou serviços pela Administração.

Também deverão ser observadas as normas específicas da política pública setorial relacionada ao objeto da parceria e as respectivas instâncias de pactuação, aprovação ou deliberação, quando existentes.

2. Do prévio chamamento público

A celebração de Termo de Fomento deve, como regra, ser precedida de chamamento público destinado a selecionar a Organização da Sociedade Civil que torne mais eficaz a execução do objeto, garantindo-se a observância dos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e eficiência.

Não será suficiente, para fins de aplicação deste parecer, a simples juntada do edital aos autos. A Secretaria responsável deverá certificar a regular conclusão do chamamento público e a presença, no processo, dos documentos relativos às suas diferentes fases.

Deverão ser juntados ou certificados, conforme o caso:

- a) edital de chamamento público e seus anexos;
- b) minuta do Termo de Fomento que integrou o edital;
- c) comprovação da publicação do edital no meio oficial e no sítio eletrônico da Administração;
- d) comprovação da observância do prazo mínimo legal para apresentação das propostas;
- e) ato de designação e publicação da Comissão de Seleção, observadas sua composição legal e as regras de impedimento aplicáveis;

- f) propostas e planos de trabalho apresentados;
- g) atas, relatórios, pareceres ou decisões da Comissão de Seleção;
- h) demonstração de que o julgamento observou os critérios objetivos previstos no edital;
- i) publicação dos resultados nas fases previstas no edital;
- j) processamento e julgamento de eventuais impugnações e recursos, quando apresentados;
- k) publicação do resultado final, observada a fase recursal prevista no edital;
- l) ato de homologação pela autoridade competente; e
- m) certificação de que a OSC com a qual será formalizada a parceria foi regularmente selecionada e observou-se a ordem de classificação.

Deverá haver correspondência material entre o objeto do edital, a proposta selecionada, o plano de trabalho aprovado e o instrumento a ser assinado, não sendo admissível alteração substancial posterior que comprometa a igualdade entre os participantes ou desfigure o objeto submetido à seleção.

3. Do plano de trabalho

O plano de trabalho constitui documento central da parceria e deverá conter todos os elementos previstos no art. 22 da Lei nº 13.019/2014, especialmente:

- a) descrição da realidade que será objeto da parceria;
- b) demonstração do nexo entre essa realidade, as atividades ou projetos propostos e as metas a serem alcançadas;
- c) descrição das metas quantitativas e qualitativas;
- d) descrição das atividades ou projetos a serem executados;
- e) previsão das receitas e das despesas necessárias à execução da parceria;
- f) forma de execução das atividades ou projetos;
- g) cronograma de execução física;
- h) cronograma de desembolso financeiro;
- i) definição dos indicadores e parâmetros que serão utilizados para aferição do cumprimento das metas; e
- j) prazo necessário à execução integral do objeto.

O plano deverá guardar coerência com o edital, com a proposta selecionada, com o valor da parceria, com o cronograma de desembolso, com a dotação orçamentária e com o período de vigência do instrumento.

A aprovação do plano de trabalho não deverá ser meramente formal, cabendo ao órgão técnico competente avaliar sua exequibilidade, adequação, economicidade, pertinência das despesas, suficiência dos indicadores e possibilidade de mensuração dos resultados.

4. Dos requisitos da Organização da Sociedade Civil

Antes da celebração, a Organização da Sociedade Civil deverá comprovar o atendimento aos requisitos previstos nos arts. 33 e 34 da Lei nº 13.019/2014.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A Secretaria gestora deverá certificar, conforme a natureza jurídica da entidade e as exceções previstas na própria lei:

- a) a existência, em suas normas de organização interna, de objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;
- b) a previsão de destinação de seu patrimônio líquido, em caso de dissolução, a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos legais e cujo objeto social seja preferencialmente o mesmo;
- c) a manutenção de escrituração contábil de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;
- d) o tempo mínimo de existência legalmente exigido, contado da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica — CNPJ;
- e) a experiência prévia na realização do objeto da parceria ou de atividade de natureza semelhante;
- f) a existência ou a previsão de disponibilização das instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional necessárias ao desenvolvimento das atividades ou projetos e ao cumprimento das metas, não sendo exigida capacidade previamente instalada quando a entidade demonstrar adequadamente como providenciará os meios necessários à execução da parceria;
- g) a compatibilidade entre os objetivos e finalidades estatutárias da entidade e o objeto da parceria;
- h) certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa;
- i) certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de suas eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por Junta Comercial;
- j) cópia da ata de eleição do quadro dirigente vigente;
- k) relação nominal atualizada dos dirigentes, com endereço, número e órgão expedidor do documento de identidade e número de inscrição no CPF;
- l) comprovação de que a organização funciona no endereço por ela declarado;
- m) comprovação dos poderes do representante legal para celebrar a parceria; e
- n) indicação da conta bancária específica destinada à movimentação dos recursos da parceria ou comprovação de que será providenciada antes da primeira liberação financeira, conforme o procedimento adotado pelo Município.

A eventual dispensa ou flexibilização de requisito somente será admitida quando expressamente autorizada pela Lei nº 13.019/2014 e devidamente fundamentada no processo.

5. Das vedações e dos impedimentos legais

A Administração deverá verificar, antes da celebração, a inexistência dos impedimentos previstos no art. 39 da Lei nº 13.019/2014.

Para tanto, deverão constar dos autos declarações da Organização da Sociedade Civil e as consultas administrativas cabíveis demonstrando, entre outros aspectos:



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- a) que a OSC está regularmente constituída e não se encontra omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;
- b) que não possui dirigente abrangido pelas vedações legais;
- c) que não teve prestação de contas rejeitada nas condições e pelos períodos impeditivos previstos em lei;
- d) que não foi punida com sanção impeditiva de participação em chamamento público ou celebração de parceria;
- e) que não teve contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas, em decisão irrecurável, nos períodos definidos pela legislação;
- f) que a entidade e seus dirigentes não se enquadram nas demais hipóteses impeditivas legalmente estabelecidas.

Também deverá ser certificado que o objeto não envolve delegação de funções exclusivas de Estado nem atividade vedada pelo art. 40 da Lei nº 13.019/2014.

6. Das providências da Administração Pública

Nos termos do art. 35 da Lei nº 13.019/2014, a celebração da parceria dependerá da adoção das providências administrativas legalmente exigidas.

Deverão constar dos autos:

- a) realização do chamamento público e sua regular conclusão;
- b) indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para execução da parceria;
- c) demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da OSC foram avaliados e são compatíveis com o objeto;
- d) aprovação formal do plano de trabalho;
- e) emissão de parecer do órgão técnico competente; e
- f) atendimento da exigência de parecer jurídico acerca da possibilidade de celebração da parceria, satisfeita, nos casos integralmente abrangidos, pelo presente parecer referencial.

A Secretaria deverá, ainda, certificar que possui capacidade técnica e operacional, estrutura administrativa e recursos humanos suficientes para acompanhar a parceria, avaliar o cumprimento das metas e analisar a prestação de contas, em observância ao art. 8º da Lei nº 13.019/2014.

Caso o parecer técnico contenha ressalvas, elas deverão ser previamente sanadas ou justificadamente afastadas pela autoridade competente, nos termos da legislação, não sendo possível utilizar este parecer referencial para dispensar análise jurídica individualizada enquanto permanecer questão relevante pendente.

7. Do parecer técnico

O parecer técnico deverá ser emitido e assinado pelo órgão ou agente tecnicamente competente e conter manifestação expressa acerca dos elementos previstos no art. 35, inciso V, da Lei nº 13.019/2014, especialmente:

- a) mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;
- b) identidade e reciprocidade de interesses das partes;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- c) demonstração da mútua cooperação;
- d) viabilidade da execução;
- e) adequação e exequibilidade do plano de trabalho;
- f) compatibilidade dos objetivos e finalidades institucionais da OSC com o objeto;
- g) capacidade técnica e operacional da entidade;
- h) adequação dos valores e despesas previstos;
- i) compatibilidade e viabilidade do cronograma de desembolso;
- j) meios disponíveis para fiscalização da execução;
- k) procedimentos a serem adotados para avaliação da execução física e financeira;
- l) indicadores e parâmetros para aferição do cumprimento das metas e objetivos;
- m) confirmação da existência de gestor da parceria formalmente designado; e
- n) confirmação da constituição da Comissão de Monitoramento e Avaliação.

Não será suficiente parecer técnico genérico, desacompanhado da análise concreta desses elementos.

8. Da dotação orçamentária e do cronograma de desembolso

A celebração da parceria dependerá da demonstração da existência de dotação orçamentária específica e suficiente para suportar a transferência de recursos.

O processo deverá conter:

- a) identificação da dotação orçamentária;
- b) indicação da fonte de recursos;
- c) reserva orçamentária ou documento equivalente, conforme as normas municipais;
- d) compatibilidade entre o valor reservado, o valor da parceria e o plano de trabalho;
- e) cronograma de desembolso financeiro;
- f) demonstração da adequação do cronograma ao andamento das atividades e ao cumprimento das metas; e
- g) manifestação do setor contábil ou orçamentário competente quando a execução abranger mais de um exercício financeiro ou quando houver circunstância específica que exija análise adicional.

A declaração de impacto orçamentário-financeiro somente será exigida quando cabível em razão da natureza da despesa, da legislação orçamentária ou das normas municipais aplicáveis, não constituindo requisito automático de toda parceria regida pela Lei nº 13.019/2014.

9. Da compatibilidade com o planejamento municipal

A parceria deverá guardar compatibilidade com os programas, ações, objetivos, dotações orçamentárias e demais instrumentos de planejamento da Secretaria responsável. Por não se tratar de contratação administrativa regida pela Lei nº 14.133/2021, a ausência de previsão no Plano de Contratações Anual não impede, por si só, a celebração do Termo de Fomento, sem prejuízo dos controles internos de planejamento adotados pelo Município.

10. Do gestor da parceria e da Comissão de Monitoramento e Avaliação



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Deverão ser juntados aos autos:

- a) ato formal e publicado de designação do gestor da parceria; e
- b) ato formal e publicado de constituição da Comissão de Monitoramento e Avaliação.

Os atos poderão ser formalizados por decreto, portaria ou outro instrumento admitido pelas normas municipais, desde que emanados da autoridade competente, publicados, e permitam a identificação inequívoca dos agentes responsáveis.

A Secretaria deverá verificar a inexistência de impedimentos ou conflitos de interesses que comprometam a atuação do gestor ou dos membros da comissão.

A terminologia a ser adotada deverá ser “gestor da parceria”, e não “gestor do contrato”, considerando a natureza jurídica própria do ajuste.

11. Da minuta do Termo de Fomento

A aplicação deste parecer fica condicionada à utilização da minuta de Termo de Fomento que integrou o edital de chamamento público e foi previamente submetida à análise jurídica.

Serão admitidos apenas:

- a) o preenchimento dos dados de identificação das partes;
- b) a inserção do objeto, valor, dotação, vigência e cronogramas correspondentes à proposta selecionada;
- c) a identificação do gestor da parceria e da Comissão de Monitoramento e Avaliação; e
- d) adaptações exclusivamente materiais ou de preenchimento expressamente previstas na própria minuta.

Qualquer alteração, supressão ou acréscimo de cláusula de conteúdo jurídico deverá ser previamente submetido à Procuradoria Municipal.

O setor competente deverá certificar expressamente:

“Certifico que o Termo de Fomento a ser celebrado corresponde integralmente à minuta que integrou o edital de chamamento público, sem alteração, supressão ou acréscimo de conteúdo jurídico, tendo sido realizados apenas os preenchimentos e adaptações materiais autorizados pelo instrumento convocatório.”

Também deverá ser certificado que a minuta contém as cláusulas essenciais previstas no art. 42 da Lei nº 13.019/2014.

12. Da publicidade e da produção de efeitos

Nos termos do art. 38 da Lei nº 13.019/2014, o Termo de Fomento somente produzirá efeitos jurídicos após a publicação de seu extrato no meio oficial de publicidade da Administração.

O Município deverá manter, em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho pelo prazo não inferior a cinco anos, contado da apreciação da prestação de contas final, observada a legislação vigente.

A Organização da Sociedade Civil também deverá divulgar, em seu sítio eletrônico, caso o mantenha, e em locais visíveis de sua sede e dos estabelecimentos em que exerça suas ações, as informações relativas à parceria, em observância aos arts. 10 e 11 da Lei nº 13.019/2014.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Deverão ser adotadas, ainda, as providências necessárias ao cumprimento da Lei de Acesso à Informação e das normas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo aplicáveis às transferências de recursos ao terceiro setor.

13. Da aplicação subsidiária do Decreto Federal nº 8.726/2016

O Decreto Federal nº 8.726/2016 regulamenta a Lei nº 13.019/2014 no âmbito da Administração Pública federal.

Na ausência de regulamentação municipal específica, suas disposições poderão ser utilizadas como referência interpretativa e procedimental, apenas no que forem compatíveis com a realidade, a competência e a estrutura administrativas municipais, sem prejuízo da prevalência das normas gerais da Lei nº 13.019/2014, das normas municipais e das regras próprias da política pública setorial.

14. Do monitoramento, da avaliação e da prestação de contas

Após a celebração, a execução da parceria deverá ser acompanhada pelo gestor formalmente designado e submetida ao monitoramento e à avaliação pela comissão competente, nos termos dos arts. 58 e seguintes da Lei nº 13.019/2014.

Ao gestor da parceria incumbirá o cumprimento das atribuições previstas nos arts. 61 e 62 da legislação, inclusive o acompanhamento da execução, a emissão dos documentos pertinentes e a adoção das providências necessárias diante de irregularidades.

A prestação de contas deverá observar os arts. 63 e seguintes da Lei nº 13.019/2014, o instrumento de parceria, o plano de trabalho e as normas expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Esses aspectos posteriores não integram propriamente o objeto da presente análise jurídica prévia, mas deverão ser observados durante toda a execução da parceria.

II – CONCLUSÃO E ORIENTAÇÃO NORMATIVA

Ante o exposto, firma-se o entendimento de que é juridicamente possível a celebração inicial de Termo de Fomento entre o Município de Salto e Organização da Sociedade Civil, precedida de regular chamamento público, sem necessidade de nova remessa do processo à Procuradoria Municipal, desde que o caso concreto se enquadre integralmente nas hipóteses abrangidas por este parecer e que a Secretaria responsável certifique o atendimento de todos os requisitos constantes do Anexo I.

O Anexo I integra este parecer e deverá ser preenchido, assinado e juntado aos autos como checklist de conferência. A certificação final de enquadramento deverá observar o modelo constante do Anexo II.

A ausência de qualquer requisito, a existência de ressalva não solucionada, a alteração da minuta publicada, a dúvida quanto ao enquadramento como Termo de Fomento, a inconsistência entre o projeto selecionado e o plano de trabalho definitivo ou a presença de situação excepcional



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

impedirá a utilização deste parecer referencial e determinará a remessa do processo à Procuradoria Municipal para análise individualizada.

Cumpridas integralmente as exigências deste parecer e de seus anexos, não se vislumbrará óbice jurídico à celebração do Termo de Fomento, ressalvadas as avaliações técnicas, administrativas, orçamentárias, financeiras e de conveniência, bem como o controle da execução, do monitoramento e da prestação de contas, que competem aos setores próprios da Administração e ao respectivo Conselho, no âmbito de suas atribuições.

IV – DELIBERAÇÃO FINAL

O presente parecer jurídico referencial atende previamente à exigência prevista no art. 35, inciso VI, da Lei Federal nº 13.019/2014, exclusivamente para os casos que se enquadrem integralmente em seu objeto e atendam a todas as condições nele estabelecidas.

Após aprovação pela autoridade jurídica competente, terá natureza normativa e caráter vinculante no âmbito da Administração Municipal, devendo ser publicado no Portal da Transparência e no Diário Oficial do Município.

Servirá como fundamento para que as Secretarias e demais unidades gestoras municipais instruem e concluem os processos administrativos futuros abrangidos, sem necessidade de nova manifestação da Procuradoria Municipal.

A aplicabilidade deste parecer fica restrita às situações que se amoldem integralmente às suas premissas, devendo as hipóteses não abrangidas, as situações que apresentem dúvida jurídica ou os processos que contenham ressalvas, irregularidades ou alteração da minuta serem submetidos à análise jurídica específica, acompanhados da indicação objetiva das questões a serem examinadas.

Este parecer poderá ser revisto a qualquer tempo em razão de alteração legislativa, regulamentar ou jurisprudencial, orientação dos órgãos de controle ou necessidade de aprimoramento dos procedimentos administrativos relacionados às parcerias com Organizações da Sociedade Civil.

O presente parecer referencial deverá ser submetido à autoridade jurídica competente, nos termos do Decreto Municipal nº 59/2023, para fins de uniformização de entendimento, atribuição de caráter vinculante e autorização de sua utilização pelos órgãos municipais.

Salto, 13 de julho de 2026.

Cláudia Regina Cruz da Silva
Procuradora Municipal
Reg. 7830-2

**PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO****ANEXO I – CHECKLIST DE ENQUADRAMENTO E INSTRUÇÃO PROCESSUAL
PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 03/2026**

Processo Administrativo nº: _____

Secretaria responsável: _____

Organização da Sociedade Civil: _____

Objeto: _____

A – Do enquadramento da parceria

Deverá ser verificado e certificado:

() a) a proposta e o plano de trabalho foram concebidos e apresentados pela Organização da Sociedade Civil;

() b) o instrumento adequado à formalização da parceria é o Termo de Fomento, nos termos do art. 2º, inciso VIII, da Lei Federal nº 13.019/2014;

() c) há identidade e reciprocidade de interesses entre o Município e a Organização da Sociedade Civil;

() d) a parceria será executada em regime de mútua cooperação;

() e) o objeto guarda compatibilidade com as finalidades estatutárias da entidade, com a política pública correspondente e com as finalidades legais do respectivo fundo;

() f) o objeto não configura contratação indireta de serviços, fornecimento de mão de obra, simples aquisição de bens ou serviços, nem envolve delegação de função exclusiva de Estado;

() g) a parceria está compatível com os programas, ações, prioridades e instrumentos de planejamento da Secretaria responsável e do respectivo Conselho.

B – Da regularidade do chamamento público

Deverá ser verificado e certificado:

() a) edital de chamamento público e respectivos anexos;

() b) minuta do Termo de Fomento que integrou o edital;

() c) comprovação da publicação do edital no meio oficial e no sítio eletrônico da Administração;

() d) certificação da observância do prazo mínimo legal para apresentação das propostas;

() e) ato formal e publicado de designação da Comissão de Seleção ou comprovação de sua constituição pelo respectivo Conselho, quando cabível;

() f) propostas e planos de trabalho apresentados pelas Organizações da Sociedade Civil;

() g) atas, relatórios, pareceres, avaliações e decisões da Comissão de Seleção;

() h) demonstração de que o julgamento observou os critérios objetivos previstos no edital;

() i) publicação do resultado preliminar;

() j) análise e julgamento de eventuais impugnações e recursos;

() k) publicação do resultado definitivo;

() l) homologação do resultado pela autoridade competente;

() m) comprovação de que a Organização da Sociedade Civil com a qual será celebrada a parceria foi regularmente selecionada e observou-se a ordem de classificação;

() n) certificação da correspondência entre o objeto do edital, a proposta selecionada, o projeto aprovado, o plano de trabalho definitivo e o Termo de Fomento a ser celebrado.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

C – Da atuação do Conselho e da Secretaria responsável

Deverá ser verificado e certificado:

- () a) demonstração da competência legal ou regulamentar do respectivo Conselho para deliberar sobre a aplicação dos recursos do fundo;
- () b) resolução ou deliberação do Conselho que estabeleça as prioridades, os eixos, os critérios ou as diretrizes para aplicação dos recursos;
- () c) resolução ou deliberação do Conselho que aprove o projeto selecionado e o respectivo plano de trabalho definitivo, admitidos atos separados quando assim organizado o procedimento;
- () e) certificação de que a versão do plano de trabalho aprovada pelo Conselho corresponde àquela que integrará o Termo de Fomento;
- () f) demonstração de que o objeto e as despesas previstas estão compatíveis com as finalidades legais do fundo e com as prioridades definidas pelo Conselho;
- () g) demonstração da competência da Secretaria responsável para administrar orçamentária, financeira e operacionalmente o fundo, instruir o procedimento e adotar as providências necessárias à formalização da parceria;
- () h) autorização da autoridade administrativa competente para celebração da parceria e realização da despesa.

A aprovação do projeto e do plano de trabalho pelo Conselho não substitui o parecer técnico previsto no art. 35, inciso V, da Lei Federal nº 13.019/2014, devendo ambos os documentos constar do processo e guardar plena compatibilidade quanto ao objeto, metas, atividades, valores, cronogramas, público beneficiário e indicadores.

D – Do plano de trabalho

Deverá ser verificado e certificado:

- () a) descrição da realidade que será objeto da parceria;
- () b) demonstração do nexo entre a realidade identificada, as atividades ou projetos propostos e as metas a serem atingidas;
- () c) descrição das metas quantitativas e qualitativas;
- () d) descrição das atividades ou projetos a serem executados;
- () e) previsão das receitas e despesas necessárias à execução da parceria;
- () f) forma de execução das atividades ou projetos;
- () g) cronograma de execução física;
- () h) cronograma de desembolso financeiro;
- () i) definição dos indicadores e parâmetros que serão utilizados para aferição do cumprimento das metas;
- () j) indicação do público beneficiário;
- () k) período necessário à execução integral do objeto;
- () l) compatibilidade com o edital, com a proposta selecionada, com o valor da parceria, com a disponibilidade orçamentária e com a vigência do instrumento;
- () m) aprovação formal pelo órgão técnico da Secretaria responsável;
- () n) aprovação formal pelo respectivo Conselho, mediante resolução ou deliberação própria.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Eventuais ajustes realizados após a seleção não poderão alterar substancialmente o objeto, as metas, as condições de execução ou os critérios do edital, nem comprometer a isonomia do chamamento público. Alterações posteriores que afetem o objeto, as metas, os valores globais, o público beneficiário, o prazo de execução ou outros elementos essenciais aprovados pelo Conselho deverão ser novamente submetidas à sua deliberação, observadas as competências previstas na legislação municipal.

E – Do parecer técnico

Deverá ser verificado e certificado:

- () a) o mérito da proposta;
- () b) a adequação da modalidade de parceria adotada;
- () c) a identidade e a reciprocidade de interesses das partes;
- () d) a existência de mútua cooperação;
- () e) a viabilidade da execução;
- () f) a adequação e exequibilidade do plano de trabalho;
- () g) a compatibilidade dos objetivos e finalidades institucionais da Organização da Sociedade Civil com o objeto;
- () h) a capacidade técnica e operacional da entidade;
- () i) a adequação e pertinência das despesas previstas;
- () j) a compatibilidade do cronograma de desembolso;
- () k) os meios disponíveis para fiscalização da execução;
- () l) os procedimentos a serem adotados para avaliação da execução física e financeira;
- () m) os indicadores e parâmetros de aferição do cumprimento das metas e objetivos;
- () n) a confirmação da existência de gestor da parceria formalmente designado;
- () o) a confirmação da constituição da Comissão de Monitoramento e Avaliação;
- () p) a compatibilidade do plano de trabalho com a deliberação e a resolução do respectivo Conselho.

O parecer técnico deverá enfrentar expressamente os requisitos do art. 35, inciso V, da Lei Federal nº 13.019/2014, não sendo suficiente manifestação genérica de aprovação do projeto.

F – Dos requisitos da Organização da Sociedade Civil

Deverá ser verificado e certificado:

- () a) estatuto social registrado e respectivas alterações;
- () b) certidão de existência jurídica;
- () c) comprovação de objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;
- () d) previsão estatutária relativa à destinação do patrimônio em caso de dissolução, quando exigível;
- () e) comprovação da manutenção de escrituração contábil regular;
- () f) comprovação do tempo mínimo de existência;
- () g) comprovação de experiência prévia na realização do objeto ou de atividade semelhante;
- () h) comprovação da capacidade técnica e operacional;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- () i) comprovação da existência ou da previsão de disponibilização das instalações, condições materiais e meios necessários à execução do objeto;
- () j) certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa;
- () k) cópia da ata de eleição do quadro dirigente vigente;
- () l) relação nominal atualizada dos dirigentes, com endereço, documento de identidade e CPF;
- () m) comprovação de funcionamento no endereço declarado;
- () n) comprovação dos poderes do representante legal para celebração da parceria;
- () o) dados da conta bancária específica ou certificação de que sua abertura será providenciada antes do primeiro repasse;
- () p) demais documentos e declarações exigidos pela legislação, pelo edital e pelas normas do respectivo fundo.

G – Das vedações e dos impedimentos

Deverá ser verificado e certificado:

- () a) declarações da Organização da Sociedade Civil quanto à inexistência das vedações previstas no art. 39 da Lei Federal nº 13.019/2014;
- () b) consultas realizadas pela Administração para verificação da inexistência de impedimentos da entidade e de seus dirigentes;
- () c) declaração de que a entidade não se encontra omissa no dever de prestar contas;
- () d) comprovação de que não existem sanções impeditivas vigentes;
- () e) declaração de que o objeto não envolve atividade vedada pelo art. 40 da Lei Federal nº 13.019/2014;
- () f) declarações de inexistência de conflito de interesses ou impedimento dos membros da Comissão de Seleção, do gestor da parceria, da Comissão de Monitoramento e Avaliação e dos conselheiros que participarem da análise ou deliberação, bem como a verificação específica do impedimento previsto no art. 27, § 2º, da Lei Federal nº 13.019/2014;
- () g) registro do afastamento de conselheiro ou membro vinculado a entidade participante, quando existente situação de impedimento.

H – Dos aspectos orçamentários e financeiros

Deverá ser verificado e certificado:

- () a) identificação da fonte de recursos;
- () b) comprovação do ingresso, da existência ou da disponibilidade dos recursos no respectivo fundo;
- () c) demonstração da vinculação dos recursos às finalidades legais do fundo;
- () d) dotação orçamentária específica e suficiente;
- () e) reserva orçamentária ou documento equivalente;
- () f) compatibilidade entre o valor da parceria, o plano de trabalho e a disponibilidade orçamentária e financeira;
- () g) cronograma de desembolso financeiro;
- () h) manifestação do setor contábil ou orçamentário competente, quando necessária;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

() i) demonstração de que a aplicação dos recursos foi previamente aprovada pelo respectivo Conselho;

() j) observância das regras específicas aplicáveis às doações incentivadas, destinações do Imposto de Renda e demais receitas vinculadas ao respectivo fundo, inclusive programas municipais de captação;

() k) certificação de que eventual indicação, captação ou vinculação de recursos a determinado projeto possui amparo na legislação e nas resoluções do Conselho, sem afastar a natureza pública dos recursos e a observância do chamamento público.

A mera existência de saldo financeiro na conta do fundo não dispensa a necessária previsão e execução orçamentária.

I – Do gestor da parceria e da Comissão de Monitoramento e Avaliação

Deverá ser verificado e certificado:

() a) ato formal e publicado de designação do gestor da parceria;

() b) ato formal e publicado de constituição da Comissão de Monitoramento e Avaliação;

() c) identificação dos respectivos integrantes;

() d) certificação da inexistência de impedimento ou conflito de interesses;

() e) certificação de que a Secretaria dispõe de capacidade técnica, administrativa e operacional para acompanhar a execução, avaliar o cumprimento das metas e analisar a prestação de contas.

J – Da minuta do Termo de Fomento

A aplicação deste parecer referencial fica condicionada à utilização da minuta de Termo de Fomento que integrou o edital de chamamento público e foi previamente submetida à análise jurídica.

Deverá ser verificado e certificado:

() a) a minuta publicada como anexo do edital;

() b) o instrumento definitivo devidamente preenchido;

() c) certificação de que o instrumento a ser assinado reproduz integralmente a minuta publicada;

() d) certificação de que foram realizados apenas preenchimentos e adaptações materiais autorizados;

() e) certificação de que não houve alteração, supressão ou acréscimo de conteúdo jurídico;

() f) certificação de que a minuta contém as cláusulas essenciais previstas no art. 42 da Lei Federal nº 13.019/2014;

() g) plena correspondência entre a minuta, o edital, a proposta selecionada, o plano de trabalho aprovado pelo Conselho e o parecer técnico.

Qualquer alteração de conteúdo jurídico da minuta publicada impedirá a utilização deste parecer referencial e determinará a remessa do processo à Procuradoria Municipal.

K – Da autorização, publicidade e produção de efeitos

Deverá ser verificado e certificado:

() a) autorização expressa da autoridade competente para celebração da parceria;

() b) providência de publicação do extrato do Termo de Fomento no meio oficial;

**PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO**

() c) certificação de que o instrumento somente produzirá efeitos jurídicos após a publicação de seu extrato, nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 13.019/2014;

() d) providências para divulgação da parceria e do plano de trabalho no sítio oficial do Município;

() e) obrigação de divulgação das informações pela Organização da Sociedade Civil;

() f) observância dos arts. 10 e 11 da Lei Federal nº 13.019/2014, da Lei de Acesso à Informação e das normas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

L – Da legislação específica aplicável

Deverá ser verificado e certificado:

() a) da Lei Federal nº 13.019/2014;

() b) da legislação municipal de criação e funcionamento do respectivo Conselho e fundo;

() c) do regimento interno e das resoluções do Conselho;

() d) das normas específicas da política pública correspondente;

() e) das regras aplicáveis às destinações incentivadas do Imposto de Renda e às doações realizadas ao fundo;

() f) das normas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

() g) subsidiariamente, e somente no que forem compatíveis com a realidade municipal, das disposições do Decreto Federal nº 8.726/2016.

Responsável pela conferência: _____

Cargo/Matrícula: _____

Data: ____/____/____ Assinatura: _____

**PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO****ANEXO II – CERTIFICAÇÃO DE ENQUADRAMENTO****PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 03/2026**

Certifico, para os devidos fins, que o presente procedimento administrativo se enquadra integralmente no Parecer Jurídico Referencial nº 03/2026, destinando-se à celebração inicial de Termo de Fomento precedido de regular chamamento público.

Certifico que o Anexo I foi integralmente preenchido e conferido; que a proposta e o plano de trabalho foram apresentados pela Organização da Sociedade Civil; que o projeto e o plano de trabalho definitivo foram aprovados pelo respectivo Conselho; que a Secretaria responsável pela administração do fundo adotou todas as providências técnicas, administrativas, orçamentárias e financeiras necessárias; e que foram atendidos todos os requisitos legais e documentais previstos na Lei Federal nº 13.019/2014, na legislação específica do fundo, no edital e no parecer referencial.

Certifico, ainda, que não existem dúvidas, controvérsias, ressalvas não solucionadas, impedimentos, conflitos de interesses ou circunstâncias atípicas pendentes e que o Termo de Fomento a ser assinado corresponde integralmente à minuta publicada com o edital, sem alteração de conteúdo jurídico.

Por fim, certifico que o instrumento somente produzirá efeitos jurídicos após a publicação de seu extrato no meio oficial, nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 13.019/2014.

Local e data: _____

Nome do responsável: _____

Cargo/Matrícula: _____

Assinatura: _____